



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.793, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Altera a lei nº 10.260 de 2001 que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo :

“Art. 4º-

§ 4º Aos estudantes portadores de deficiência , assim considerados, serão reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) das concessões de financiamento, em cada abertura de edital.”. (AC)

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na pesquisa sobre o nível de educação dos brasileiros, o IBGE detectou números alarmantes. Cerca de 14 milhões de pessoas de 5 anos ou mais de idade jamais freqüentaram uma sala de aula. Aponta ainda a pesquisa que 10,5 milhões de pessoas com mais de 25 anos nunca estudaram. Conclui-se que cerca de 24 milhões de brasileiros estão excluídos do exercício pleno de sua cidadania e de seus direitos fundamentais pelo maior mal que assola nosso país: a exclusão escolar.

Necessitamos urgentemente da implementação de políticas públicas de educação voltadas à erradicação do analfabetismo e à inclusão de setores da sociedade que historicamente estiveram alijados do processo de formação e educação. Dentre estes, destacamos os negros, as pessoas portadoras de deficiência e os índios.

No caso dos 6 milhões de crianças e adolescentes deficientes, pode-se dizer, sem qualquer exagero, que a situação atual é dramática: no ano 2000, conforme o IBGE, apenas cerca de 80 mil deles estavam na escola.

A pesquisa do IBGE revelou também que “em relação à instrução, as diferenças entre a população em geral e a população portadora de deficiência são marcantes: 32,9% da população sem instrução ou com menos de três anos de estudo é portadora de deficiência(..) e as proporções de portadores de deficiência caem, quando aumenta o nível de instrução, havendo somente 10% de portadores entre as pessoas com mais de 11 anos de estudo”.

Agrava todo esse quadro a constatação, pelo mesmo IBGE, de que só 3,43% dos brasileiros têm diploma universitário. Em 2000, apenas 3,43% da população do País tinha curso superior concluído; em 91, apenas 5,7% tinham o diploma de

graduação. Concluiu-se então que apenas uma pequena parcela da população brasileira tem acesso à universidade.

A falta de escolas devidamente aparelhadas e com grades curriculares apropriadas para a educação especial inclusiva e de qualidade, somadas à usual falta de acessibilidade e à carência crônica de transporte escolar em zonas urbanas e rurais acabam por afastar ainda mais do mundo letrado os deficientes, que tanto necessitam de formação educacional que lhes ajude a superar as dificuldades, inclusive de inserção no mercado de trabalho, decorrentes de sua condição pessoal.

Num contexto em que a inadimplência no ensino superior privado é enorme - são hoje cerca de 350 mil vagas ociosas/ano -, decorrendo da falta de recursos financeiros do alunado típico dessas instituições, é de se imaginar que o já pequeno contingente de excluídos ali matriculados - os deficientes e afro-descendentes, no caso - encontrem-se particularmente penalizados por esta situação de carência. O fato de que a demanda pelos recursos do FIES é muitas vezes maior do que a oferta anual do Programa só vem aprofundar ainda mais a exclusão social.

Assim, na certeza de justa e necessária ação afirmativa, apresento esta proposta de alteração legal, na busca da inclusão educacional e econômica das pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2003

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até

a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
